

À

CODESVASF

Ilmo. (a) Sr (a) Dra. Lavinia Campelo Borges

Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Ref: **EDITAL TOMADA DE PREÇOS 050/2010.**

**A CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.** Inscrita no CNPJ sob o Nº 04.967.561/0001-15, estabelecida na Travessa Osvaldo Cruz 381, Centro, Cidade de Santa Maria da Vitória - Bahia, por intermédio de seu representante legal o Senhor Antocilvo Ribeiro Teixeira, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, residente a Rua João de Moura S/N, Bairro Malvão, Santa Maria da Vitória-Bahia, CPF nº 907.575.725-53 e documento de Identidade nº 08.101.747-23, Vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa. Excelência., dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da **Lei 8.666/93**, Interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação nº 2893-PR/SL, realizada em 17/08/2010, que acabou por inabilitar a empresa no procedimento licitatório em virtude de que não atende o item 6.2.2.3. (Qualificação Técnica).

Os quantitativos mínimos exigidos em cada situação, deverão constar de apenas 01 (um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de quantitativos (metros linear ou metro cúbico) para efeito de comprovação de qualificação técnica. É possível, porém, que a concorrente apresente atestados diversos para itens distintos. Por exemplo, um atestado comprovando o assentamento de tubulação e outro comprovando a escavação; Expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

## **I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta **Comissão de Licitação** julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a condição exigida no item 6.2.2.3. Qualificação Técnica, por isso, teria desatendido o disposto na parte do Item 6.2.2.3. Alínea "d1", do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

1º - A conduta do agente público responsável em inabilitar a Recorrente mostra-se absolutamente irregular, desatento aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma é expressamente vedado pela Lei.

Para ilustrar e embasar nossas alegações e indagações, citamos abaixo, artigos e parágrafos da **Lei 8.666/93** que foram no decorrer do certame contrariados;

“**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa**, para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**Parágrafo 1º.** É vedado aos agentes públicos;

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que:

(...) o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

Indubitavelmente, em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

É importante registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da igualdade restringindo e frustrando o seu caráter competitivo no momento que exige a apresentação de quantidades mínimas de serviços executados.

A base deste princípio está inserida no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode exigir quantidades mínimas ou prazos máximos para os serviços.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.98)

**NOTA: CAPACIDADE TÉCNICA – SINDICATO INCOMPETÊNCIA – AC. UNÂNIME DA 1ª TURMA DO TFR DA 5ª REGIÃO. AC 80.882-CE.**

Administrativo. Certificar atestado de capacitação técnica. Concessão de Medida Liminar. Lei 8.666/93.

Sindicato não é entidade profissional, portanto não cabe a ele competência para atestar a capacitação técnica de seus filiados. Apelos improvidos.

Relator. Juiz Francisco Falcão. DJU 08.09.95, p. 58910 – ementa oficial.

II – (VETADO)

- a) (VETADO)
- b) (VETADO)

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.98)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

- § 7º. (VETADO)
- I – (VETADO)
- II – (VETADO)

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise de preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

(Redação dada pela Lei 8.883, de 08.06.98)

- § 11 (VETADO)
- § 12 (VETADO)

**• COMENTÁRIO:**

O texto do caput deste artigo ao determinar que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á (grifo nosso), impõem desde logo, a necessidade de uma interpretação restrita, no sentido de somente se exigir, única e exclusivamente a documentação constante da letra da lei, dela não se afastando, senão com a certeza de que se estará viciando procedimento licitatório caminhando para o campo da ilegalidade. Deve-se entender que os elementos integrantes constam deste artigo de forma taxativa, seja na sua quantificação, seja na sua qualificação. Não estão e caráter exemplificativo. Onde restringe o legislador não cabe ao hermeneuta alongar, alargar.

Portanto não prosperam exigências que acrescem circunstâncias além das constantes *ipsis literis* da lei, sendo ilegal, por exemplo, se exigir atestado de comprovação do exercício de atividade idêntica como elemento caracterizador da aptidão, quando a lei estabelece para tais atestados o critério da similaridade das obras ou serviços.

Estabelece a lei que as exigências limitar-se-ão à comprovação de desempenho (aptidão) através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ou seja, da mesma natureza, isto não necessariamente igual, se assim determinar o Edital, comete uma restrição não corroborada na lei.

Ilegalidade da mesma forma comete quando a Administração faz inserir no procedimento licitatório comprovação de um período de experiência anterior, tais como, 3, 4, 6, 10 ou mais anos de atividade do licitante.

Este procedimento afronta a regra do parágrafo, que veda esta exigência, pois que, elemento inibidor da participação na licitação.

Adotando o adequado procedimento determinado pela Lei, limitando-se a exigir do licitante o que a lei também exige, especificando com precisão, objetividade e clareza o objeto da licitação, sem extrapolar as características essenciais ao perfeito atendimento da necessidade da Administração, estará assim garantindo a competitividade dos interessados, a impessoalidade do procedimento e, como consequência o sucesso do certame.

Ainda em tempo o item 6.2.2.3. Alínea d1) fere os princípios legais da **Lei 8.666/93**, pois este limita a comprovação de tal capacidade técnica, não permitindo somatório de serviços/atestados, sendo que a empresa detém de tais serviços, porém, em dois atestados (Cat. Nº 334/2010 e Cat. Nº 1566/2008).

**III – DO PEDIDO**

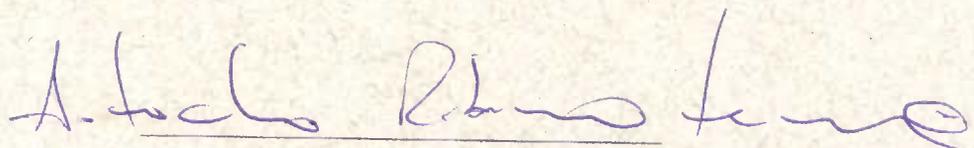
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa **Comissão de Licitação** reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da **Lei nº 8666/93**.

Nestes Termos

P. Deferimento

Santa Maria da Vitória 30 de Agosto de 2010.



**CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.**

Antocilvo Ribeiro Teixeira

Sócio-Diretor